



PROCESSO Nº TST-Ag-RR-10311-12.2016.5.15.0078

ACÓRDÃO
(7ª Turma)
GMEV/AKN/csn/iz

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. CONTATO HABITUAL E PERMANENTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 13.342/16. ACRÉSCIMO DO § 3º AO ART. 9º-A DA LEI Nº 11.350/06. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA 7ª TURMA.

I. Conforme precedente específico desta 7ª Turma, “se a prestação dos serviços como agente comunitário de saúde se deu após a entrada em vigor da Lei nº 13.342/16, tem-se pacificado a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que apenas é devido o adicional de insalubridade ao agente comunitário de saúde quando constatado o labor de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo Federal”. Além disso, cabe destacar que, a partir da Lei nº 13.342/16, que inseriu o § 3º ao art. 9º-A da Lei nº 11.350/06, não faz sentido aplicar o regramento contido na Súmula nº 448, I, do TST (que exige a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho), pois o próprio legislador ordinário trouxe dispositivo específico que já assegura o adicional de insalubridade ao agente comunitário de saúde que exerça seu trabalho



PROCESSO Nº TST-Ag-RR-10311-12.2016.5.15.0078

de forma habitual e permanente em condições insalubres acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente.

II. No caso vertente, em que o Tribunal Regional registra que a prova pericial foi bem elaborada e que apurou o contato habitual e permanente com agentes insalubres em grau médio, extrai-se que foram extrapolados os limites de tolerância para o labor em condições de insalubridade. Nesse contexto, a situação concreta se amolda à prevista no art. 9º-A, § 3º, da Lei nº 11.350/06, razão pela qual não há como afastar o reconhecido direito ao adicional de insalubridade assegurado pela lei, em relação ao período contratual posterior à vigência da referida lei. Ademais, verifica-se que a decisão agravada foi proferida em plena conformidade com o precedente específico desta 7ª Turma a respeito da matéria.

III. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Recurso de Revista nº **TST-Ag-RR-10311-12.2016.5.15.0078**, em que é Agravante **MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA** e é Agravada **HELENA MARISA RAMOS**.

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão unipessoal em que se conheceu e se deu parcial provimento ao seu recurso de revista da parte reclamada para restringir a condenação ao período contratual posterior à vigência da Lei nº 13.342/16.

Intimada a se manifestar, a parte agravada não apresentou contraminuta.

É o relatório.



PROCESSO Nº TST-Ag-RR-10311-12.2016.5.15.0078

V O T O

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo interno, dele **conheço**.

2. MÉRITO

A parte agravante sustenta que *“a decisão proferida pelo Eminentíssimo Relator é passível de reforma, para abranger todo o período contratual, inclusive aquele posterior à Lei 13.342/2016, eis que se afasta da uniformização da jurisprudência consolidada por este Colendo Tribunal Superior do Trabalho”* (fl. 301 – Visualização Todos PDF).

Alega que *“apesar da previsão expressa no art. 9º-A, §3º, da Lei nº 11.350/2016, ainda continua sendo necessário que as atribuições realizadas pelos agentes comunitários de saúde devam constar da NR 15, anexo XIV do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme preceituam os arts. 190 e 196 da CLT, ambos da CLT, assim como a Súmula nº 448, item I do TST”* (fl. 302 – Visualização Todos PDF).

Aduz que *“a jurisprudência da SBDI-1 deste Tribunal Superior é firme no sentido de que o agente comunitário de saúde não faz jus ao pagamento de adicional de insalubridade, pois as atividades por ele desenvolvidas, ainda que acarretem o contato com agentes infectocontagiosos, não se enquadram naquelas descritas no Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, pois não são desempenhadas em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação, entre outros congêneres)”* (fl. 310 – Visualização Todos PDF).

A decisão agravada está assim fundamentada:

No tocante ao período anterior à vigência da Lei nº 13.342/16, é imperioso ressaltar que esta Corte Superior consagrou o entendimento de que, para que o empregado faça jus ao pagamento do adicional de insalubridade, não basta a constatação da insalubridade por meio de perícia, sendo imprescindível que a atividade tenha sido classificada como insalubre



PROCESSO Nº TST-Ag-RR-10311-12.2016.5.15.0078

pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Nesse sentido é a Súmula nº 448, I, do TST:

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

Além disso, a SBDI-I deste Tribunal Superior, órgão de uniformização interna corporis, já sedimentou o entendimento de que o labor desempenhado pelo agente comunitário de saúde que consiste em visitas domiciliares e entrevistas dos moradores com o objetivo de promoção de saúde não se equipara ao trabalho realizado em hospitais e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, conforme disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3214/78 do Ministério do Trabalho, de modo que se mostra indevido o adicional de insalubridade deferido pelo Tribunal Regional, conforme demonstram os seguintes julgados:

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. TRABALHO REALIZADO NA COMUNIDADE. ATIVIDADE NÃO CLASSIFICADA COMO INSALUBRE PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. 1. A Eg. 4ª Turma deu provimento ao recurso de revista do reclamado, para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade. 2. Conforme entendimento sedimentado na Súmula nº 448, I, do TST, são dois os requisitos para a percepção do referido adicional: o trabalho em atividade nociva à saúde, com a exposição a agentes biológicos constatada por meio de perícia por profissional habilitado e o enquadramento da atividade desempenhada na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. 3. Na hipótese, embora comprovada a exposição da reclamante a agentes insalubres, tem-se que a atividade de agente comunitário de saúde, realizada por meio de visitas domiciliares aos pacientes, não se enquadra na relação do MTE. 4. Efetivamente, esta Eg. Subseção, no julgamento do E-RR-207000-08.2009.5.04.0231, para o qual foi redator designado o Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, com acórdão publicado no DEJT 29/04/2016, fixou tese no sentido de que "o fato de o agente comunitário de saúde ter a incumbência de visitar mensalmente famílias cadastradas, com promoção e orientação de saúde, ou mesmo o acompanhamento do desenvolvimento de pessoas com doenças infecto-contagiosas, em domicílios, não é suficiente para enquadramento no quadro Anexo 14 da NR da Portaria 3124/78, eis que não se pode estender o conceito de residência ao do ambiente hospitalar, nem há como definir o contato social como agente de exposição ao agente insalubre". Precedentes da SBDI-1 envolvendo o Município reclamado. 5. Estando a decisão embargada moldada a tais parâmetros, emerge o óbice do art. 894, § 2º, da CLT, impeditivo ao



PROCESSO Nº TST-Ag-RR-10311-12.2016.5.15.0078

conhecimento do apelo. Recurso de embargos não conhecido. (E-RR - 760-74.2014.5.12.0041, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 02/08/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/08/2018) . (grifo nosso)

EMBARGOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. LAUDO PERICIAL. A atividade do Agente Comunitário de Saúde de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.350/2006, não se insere na NR-15, Anexo XIV, do Ministério do Trabalho e Emprego, que reconhece a insalubridade se o contato permanente com agentes infectocontagiosos dá-se em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, de forma que não tem direito ao adicional de insalubridade. Incidência da Súmula 448, I, do TST. Jurisprudência iterativa, notória e atual do TST que atrai o óbice do art. 894, § 2º, da CLT. A tese jurídica relativa à superveniência da Lei nº 13.342/2016 influir na solução do caso concreto não constou do aresto paradigma, que, sob esse enfoque, carece de interpretação distinta de um mesmo dispositivo legal, nos termos da Súmula 296, I, do TST. Embargos de que não se conhece. (E-RR - 2048-65.2014.5.12.0006, Ac. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, in DEJT 10.11.2017). (grifo nosso)

Desta feita, com base no posicionamento da SBDI-I, a parte reclamante não faz jus ao adicional de insalubridade no período anterior à vigência da Lei n.º 13.342/16, diferentemente do que entendeu o Tribunal Regional, que violou os arts. 190 e 196 da CLT e contrariou a Súmula nº 448, I, do TST.

Em relação ao período posterior à Lei nº 13.342/16, que acresceu o § 3º ao art. 9º-A da Lei nº 11.350/06, tem-se pacificado a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que apenas é devido o adicional de insalubridade ao agente comunitário de saúde quando constatado o labor de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, conforme se observa nos seguintes julgados:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. LEI N.º 13.342/2016. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA DA CAUSA RECONHECIDA. 1. Considerando que a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte superior é no sentido de não reconhecer ao agente comunitário de saúde o direito ao adicional de insalubridade, reconhece-se a transcendência política da causa (artigo 896-A, § 1º, II, da CLT). 2. Em relação ao período anterior à vigência da Lei n.º 13.342/2016, a SBDI-I desta Corte uniformizadora,



PROCESSO Nº TST-Ag-RR-10311-12.2016.5.15.0078

nos termos do item I da Súmula n.º 448 do TST, firmou entendimento no sentido de que as atividades desenvolvidas pelos agentes comunitários de saúde, consistentes em realizar visitas a lares com o fim de prestar orientações e informações às famílias quanto à prevenção de doenças, bem como encaminhar possíveis pacientes ao posto de saúde, ainda que submetido o empregado à exposição a agentes biológicos infectocontagiosos, não podem ser enquadradas naquelas constantes do Anexo 14 da Norma Regulamentadora n.º 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, uma vez que tais atividades não se assemelham àquelas desenvolvidas em hospitais e outros estabelecimentos de saúde. Precedentes. 3. No que tange ao período posterior à entrada em vigor da Lei n.º 13.342/2016, tem-se firmado a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que apenas é devido o adicional de insalubridade ao agente comunitário de saúde quando constatado o labor "de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal". Precedentes. 4. No caso dos autos, não se extrai do acórdão recorrido o labor de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância, visto que, por meio do laudo pericial emprestado, nem sequer concluiu o perito pelo labor em condições insalubres. Num tal contexto, indevido o pagamento do adicional de insalubridade. 5. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR-20804-56.2017.5.04.0551, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 04/12/2020). (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ATENDIMENTO DOMICILIAR. NÃO ENQUADRAMENTO NO ANEXO 14 DA NR-15 DA PORTARIA Nº 3.214/78. A atuação dos agentes comunitários de saúde - ACS está diretamente relacionada à implementação de políticas públicas na estratégia de contribuir para o aprimoramento e a consolidação do Sistema Único de Saúde - SUS, com base na reorientação do modelo assistencial, a fim de suprir necessidades e vazios assistenciais da saúde da população com a regionalização do atendimento, em um esforço para a integração dos serviços de saúde com a comunidade, em que a participação dos agentes comunitários de saúde adquire fundamental importância. O Ministério da Saúde, na Portaria nº 1.886/97, disciplinou no item 8.14 as atribuições básicas do agente comunitário de saúde, do qual se conclui que as atividades desenvolvidas pelos agentes comunitários de saúde com as famílias e comunidades se concentram na prevenção e no controle de doenças, na promoção, na recuperação e na reabilitação da saúde e no planejamento, no acompanhamento e na avaliação da atenção básica,



PROCESSO Nº TST-Ag-RR-10311-12.2016.5.15.0078

com enfoque nas áreas de risco, cujas atividades os expõem a risco potencial de contágio de moléstias de origem viral ou bacteriana, pelo contato com pacientes e seus objetos pessoais ou pelo ambiente. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, por ocasião do julgamento do processo E-RR-207000-08.2009.5.04.0231, da Relatoria do Ministro Augusto César Leite de Carvalho, em que ficou como Redator Designado o Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e no qual fiquei vencido, divulgado no DEJT de 29/4/2016, firmou o entendimento de que é indevido o pagamento do adicional de insalubridade ao agente comunitário de saúde, pois a atividade por ele desempenhada não está enquadrada no Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, sendo insuficiente a existência de laudo pericial atestando a insalubridade das atividades, conforme o disposto no item I da Súmula nº 448 do TST. No aludido julgado, destacou-se que, embora seja atribuição do agente comunitário de saúde realizar visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família, o interior dos domicílios visitados não pode ser equiparado a hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação ou outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana. Também ficou consignado que o labor do agente comunitário é de natureza predominantemente preventiva e que ele não tem contato físico com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, não havendo falar que a simples visão, proximidade, com pessoas eventualmente portadoras de tais doenças tenha o condão de determinar o pagamento do adicional de insalubridade. Ressalta-se que a Lei nº 13.342/2016, que alterou a redação do § 3º do artigo 9º-A da Lei nº 11.350/2006, não afasta as conclusões explicitadas, porquanto estabelece o adicional para os agentes que trabalham em condições insalubres, acima dos limites de tolerância, da forma como é previsto no artigo 192 da CLT. Não se constata, no acórdão Regional, o registro de exercício de atividades insalubres acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente. Pelo contrário, o Regional registrou que as atividades eram realizadas predominantemente em ambiente residencial e sem a presença de agentes insalubres. Portanto, não há falar em deferimento do adicional de insalubridade à reclamante. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR-10290-64.2015.5.12.0010, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 17/05/2019). (grifo nosso)

RECURSO DE REVISTA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. TRABALHO REALIZADO EM RESIDÊNCIAS. PERÍODO POSTERIOR À LEI 13.342/2016. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O e. TRT deu provimento parcial ao recurso ordinário do réu para restringir o pagamento do adicional de insalubridade ao período posterior à vigência da Lei nº 13.342/2016, sob o fundamento de que, a partir da edição da referida



PROCESSO Nº TST-Ag-RR-10311-12.2016.5.15.0078

lei, "é devido o pagamento do adicional de insalubridade ao agente comunitário de saúde, sempre que o laudo pericial concluir pelo exercício de atividades insalubres". A Lei nº 13.342/2016, que alterou a redação do § 3º do art. 9º-A da Lei nº 11.350/2006, estabelece o pagamento do adicional em referência para os agentes que trabalham em condições insalubres, acima dos limites de tolerância. No caso, não se constata no acórdão do Regional o registro de exercício de atividades insalubres acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente. Pelo contrário, o Regional inclusive registra que as atividades eram realizadas predominantemente em ambiente residencial, o que afasta eventual exercício de atividade com exposição ao agente insalubre acima dos limites referidos. Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 448, I do TST e provido. (RR-1338-41.2016.5.12.0017, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 09/11/2018). (grifo nosso)

Na hipótese dos autos, consoante consignado no acórdão regional, o Tribunal de origem acolheu as conclusões do perito de que as atividades exercidas se caracterizam como insalubres em grau médio, registrando que "a minuciosa e bem elaborada prova pericial confirmou o contato permanente do Agente Comunitário de Saúde com materiais e pacientes portadores de doenças infectocontagiosas" (fl. 220) e que "ficou demonstrado, ao contrário do que alega o ora Recorrente, o contato habitual e permanente da Reclamante com materiais e pessoas portadoras de doenças infectocontagiosas, razão pela qual, faz jus ao adicional postulado" (fl. 221).

Nota-se que, tendo sido apurado o exercício de atividades insalubres de forma habitual e permanente, a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade em relação ao período posterior à Lei nº 13.342/16 está de acordo com o previsto no art. 9º-A, § 3º, da Lei nº 11.350/06.

Logo, conclui-se que a parte reclamante faz jus ao adicional de insalubridade somente no período posterior à vigência da Lei nº 13.342/16.

Conheço, pois, do recurso de revista, por violação dos arts. 190 e 196 da CLT e por contrariedade à Súmula nº 448, I, do TST, e, no mérito, **dou-lhe provimento** para restringir a condenação ao período contratual posterior à vigência da Lei nº 13.342/16.

(fls. 290/297 – Visualização Todos PDF - grifos nossos).

Como se pode ver, na decisão unipessoal agravada, foram aplicados regramentos distintos para momentos diferentes do contrato de trabalho da parte reclamante.

Quanto ao período anterior à vigência da Lei nº 13.342/16, o entendimento desta Corte Superior é de ausência de enquadramento das atividades do



PROCESSO Nº TST-Ag-RR-10311-12.2016.5.15.0078

agente comunitário de saúde no quadro Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.124/78, pelo que não se atende ao disposto na Súmula nº 448, I, do TST.

No tocante ao período posterior à vigência da Lei nº 13.342/16, que acresceu o § 3º ao art. 9º-A da Lei nº 11.350/06, o posicionamento adotado na decisão agravada é de que apenas é devido o adicional de insalubridade ao agente comunitário de saúde quando constatado o labor de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, situação que foi constatada nos autos, pois, com base no que consta do acórdão regional, o laudo pericial trouxe a conclusão de insalubridade em grau médio em virtude do contato habitual e permanente com materiais e pessoas portadoras de doenças infectocontagiosas.

Conforme precedente específico desta 7ª Turma, *“se a prestação dos serviços como agente comunitário de saúde se deu após a entrada em vigor da Lei nº 13.342/16, tem-se pacificado a jurisprudência desta Corte superior no sentido de que apenas é devido o adicional de insalubridade ao agente comunitário de saúde quando constatado o labor de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo Federal”*.

É o que demonstram os seguintes julgados:

RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PERÍODO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.342/16 - AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INSALUBRES ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA ESTABELECIDOS PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO - AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. (violação dos artigos 3º, 4º-B, 9-A, da Lei nº 11.350/2006 e divergência jurisprudencial). O processamento do recurso de revista na vigência da Lei nº 13.467/2017 exige que a causa apresente transcendência com relação aos aspectos de natureza econômica, política, social ou jurídica (artigo 896-A da CLT). Sucede que, pelo prisma da transcendência, o recurso de revista da reclamante não atende nenhum dos requisitos referidos. Cabe ressaltar que esta Corte, ao analisar a matéria com relação ao período anterior à vigência da Lei nº 13.342/16, firmou posicionamento no sentido de que as atividades exercidas pelo Agente Comunitário de Saúde, consistentes em realizar visitas a lares com o fim de prestar orientações e informações às famílias quanto à prevenção de doenças, bem como encaminhar possíveis pacientes ao posto de saúde, ainda que submetido o empregado à exposição a agentes biológicos infectocontagiosos, não se inserem dentre aquelas



PROCESSO Nº TST-Ag-RR-10311-12.2016.5.15.0078

classificadas como insalubres pelo Ministério do Trabalho, uma vez que tais atividades não se assemelham àquelas desenvolvidas em hospitais e outros estabelecimentos de saúde. Entretanto, se a prestação dos serviços como agente comunitário de saúde se deu após a entrada em vigor da Lei nº 13.342/16 (como ocorreu no presente caso), tem-se pacificado a jurisprudência desta Corte superior no sentido de que apenas é devido o adicional de insalubridade ao agente comunitário de saúde quando constatado o labor de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo Federal. Recurso de revista não conhecido. (RR-549-94.2015.5.12.0011, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 02/09/2022) (grifo nosso)

RECURSO DE REVISTA DO RÉU. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. TRABALHO REALIZADO EM RESIDÊNCIAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.342/16. COMPROVADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INSALUBRES ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA ESTABELECIDOS PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA 7ª TURMA. A SBDI-1 desta Corte Superior, na sessão do dia 18/02/2016, quando do julgamento do E-RR-207000-08.2009.5.04.0231 Redator Designado: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT de 29/04/2016), firmou jurisprudência no sentido de que as atividades desempenhadas pelos agentes comunitários de saúde, por não estarem enquadradas no Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, não geram o direito ao adicional de insalubridade, pois "não se pode estender o conceito de residência ao do ambiente hospitalar, nem há como definir o contato social como agente de exposição ao agente insalubre". Ocorre que a Lei nº 13.342/16 (com vigência a partir 04/10/16) acresceu o §3º ao artigo 9-A da Lei nº 11.350/16: "§ 3º. O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo Federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base:". No caso, o Tribunal Regional consignou, com base em laudo pericial utilizado como prova emprestada, que "as atividades da autora são classificadas como insalubres em grau médio (20%), conforme Anexo 14, da NR-15, Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infectocontagante, em: item resíduos de animais deteriorados, isso por todo o contrato de trabalho da autora junto a reclamada não prescrito e até está data". Neste ponto - período posterior a 04/10/16 -, correto o entendimento do Tribunal Regional, sendo devido o adicional de insalubridade. Todavia, considerando que o acórdão deferiu o adicional de insalubridade para todo o período (antes e depois da vigência da



PROCESSO Nº TST-Ag-RR-10311-12.2016.5.15.0078

Lei nº 13.342/16), imprescindível a reforma para excluir da condenação apenas o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos, referentes ao período até 03/10/16, antes da entrada em vigor da Lei nº 13.342/16. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (RR-20773-18.2017.5.04.0751, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 08/04/2022) (grifo nosso)

Além disso, cabe destacar que, a partir da Lei nº 13.342/16, que acresceu o § 3º ao art. 9º-A da Lei nº 11.350/06, não faz sentido aplicar o regramento contido na Súmula nº 448, I, do TST (que exige a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho), pois o próprio legislador ordinário trouxe dispositivo específico que já assegura o adicional de insalubridade ao agente comunitário de saúde que exerça seu trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente.

No caso vertente, em que o Tribunal Regional registra que a prova pericial foi bem elaborada e que apurou o contato habitual e permanente com agentes insalubres em grau médio, extrai-se que foram extrapolados os limites de tolerância para o labor em condições de insalubridade.

Nesse contexto, a situação concreta se amolda à prevista no art. 9º-A, § 3º, da Lei nº 11.350/06, razão pela qual não há como afastar o reconhecido direito ao adicional de insalubridade assegurado pela lei, em relação ao período contratual posterior à vigência da referida lei.

Ademais, verifica-se que a decisão agravada foi proferida em plena conformidade com o precedente específico desta 7ª Turma a respeito da matéria.

Por fim, impende mencionar que o aresto oriundo da SBDI-I do TST trazido pela parte agravante (fl. 304 – Visualização Todos PDF) não trata da questão envolvendo a superveniência da Lei nº 13.342/16. Assim, não prospera o argumento de que a decisão agravada tenha se afastado da uniformização da jurisprudência desta Corte Superior.

Nego provimento ao agravo interno.

ISTO POSTO



PROCESSO Nº TST-Ag-RR-10311-12.2016.5.15.0078

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer do agravo interno e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 8 de fevereiro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

EVANDRO VALADÃO
Ministro Relator